

Fundo de Emergência Municipal – Apoio financeiro pelo FEM para reparação dos danos provocados pelo
furacão Leslie

Despacho de 07-06-2019 de S. Exas. o Secretário de Estado das Autarquias Locais e do Secretário de Estado do
Orçamento

Perguntas e Respostas

1. A divulgação do despacho de abertura de candidaturas deve cingir-se aos municípios que reportaram a existência de danos ou tal divulgação deve ser alargada a todos os municípios dos distritos identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2018, de 18 de outubro?

Resposta: O despacho deve ser divulgado por todos os municípios dos distritos identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2018, de 18 de outubro.

2. O Despacho e o formulário de candidaturas não contemplam a tipologia de prejuízos “Utilização de máquinas pesadas municipais ou alugadas para desobstrução de vias e outros”. Podem tais prejuízos ser elegíveis para efeitos do apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Despacho?

Resposta: As despesas com utilização de máquinas pesadas municipais ou alugadas para desobstrução de vias e outros, no âmbito dos estragos provocados pela passagem do furacão Leslie, nos dias 13 e 14 de outubro de 2018, não devem ser consideradas elegíveis, na medida em que, com base na análise das CCDR em situações anteriores, os prejuízos reportados neste item, na grande maioria dos casos, apresentaram-se de difícil verificação.

No entanto, caso a CCDR disponha de evidências fácticas que permitam, em casos concretos, associar inequivocamente as despesas reportadas pelos municípios com contratação, a terceiros, já efetuada, de maquinaria pesada para desobstrução de vias e outros à recuperação de danos provocados pela passagem do furacão Leslie, as respetivas despesas podem ser elegíveis.

Note-se que, em todas as tipologias, a elegibilidade das despesas deve ser aferida com rigor por parte da CCDR, em função dos elementos apresentados, designadamente, Informações Técnicas, declarações dos serviços municipais e proteção civil, registos fotográficos.

As despesas apresentadas em sede de candidatura e para as quais não existam evidências fácticas suficientes não devem ser consideradas elegíveis.

3. É possível aceitar, em sede de candidatura, uma intervenção generalizada a uma parte danificada ou o Fundo de Emergência Municipal pretende apenas “cobrir” os custos das partes efetivamente danificadas?

Resposta: Sobre esta questão, importa ter em conta que a concessão de subsídios ou participações financeiras por parte do Estado às autarquias locais encontra-se, em regra, vedada (artigo 22.º, n.º 1 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual - LFL), apenas podendo ocorrer em situações excecionais, designadamente, no caso de calamidade pública, conforme prevê na alínea a) do n.º 3 do artigo 22.º da LFL.

Trata-se de um apoio do Estado concedido para fazer face a situações excecionais de urgência fundamentada e comprovada e destina-se a repor a situação anterior à calamidade. Nesta medida, as intervenções participadas devem consistir apenas no mínimo indispensável para recuperar as partes efetivamente danificadas, não cabendo ao Fundo de Emergência Municipal o financiamento de intervenções complementares, não estritamente necessárias.

Outro entendimento sobre esta matéria colocaria em causa, potencialmente, o apoio do Fundo de Emergência Municipal em situações de urgência fundamentada.

25-06-2019